



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720334/2014-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.057 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente POLIEDRO CONTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DCOMP, SALDO NEGATIVO. OMISSÃO DE RECEITAS

Válida a recomposição da base de cálculo da CSLL, uma vez identificado omissão de receitas na apuração da base de cálculo, bem dedução indevida de despesas. Feita a recomposição e identificado valor a pagar de CSLL ao invés de valor a restituir, não se deve homologar as compensações realizadas por falta de certeza dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte POLIEDRO CONTADORES LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2010.

Conforme Despacho Decisório n.º 52/2014 (e-fl. 104 a 110), o crédito não foi homologado, pois foi identificada omissão de receitas de prestação de serviços, isto é, o contribuinte teria reduzido do seu resultado contábil o valor de receita de terceiros no valor de R\$ 163.834,96 duas vezes, tanto do faturamento, como da receita financeira.

Além disso, o Recorrente teria deduzido a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras da receita financeira no valor de R\$ 75.863,52, bem como uma despesa classificada como outras no valor de R\$ 8.382,76.

Logo, em função dessas inconsistências, o Recorrente não teria saldo negativo a restituir e, sim, um valor devido de CSLL pelas omissões.

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as receitas apresentadas na DIPJ estavam líquidas, isto é, o faturamento estava deduzido das receitas de terceiros no valor de R\$ 163.834,96 e a receita financeira estava deduzida da despesa financeira. Dessa forma, não haveria omissões de receitas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão n.º 14-105. 498, de 17/03/2020, julgou, por unanimidade, improcedente as argumentações do Recorrente, conforme ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. SALDO NEGATIVO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Válida a recomposição da base de cálculo da contribuição, em face das antecipações confirmadas, se não comprovado o oferecimento à tributação das receitas auferidas no período informado nas DIRF pelas fontes pagadoras.”

Segundo o Acórdão, “não adianta provar que a diferença se refere a deduções de receitas de terceiros, escrituradas na contabilidade. A prova deve ser suficiente a validar que essas receitas são dedutíveis da base de cálculo da CSLL.” Logo, a DRJ não acatou a argumentação de que o valor da receita bruta estava deduzido das receitas de terceiros.

Já no tocante à dedução das despesas financeiras da receita financeira, a DRJ afirma que o Recorrente não trouxe qualquer elemento a corroborar suas alegações, que não há dúvidas de que a receita financeira auferida e comprovada em DIRF é no valor de R\$ 340.318,45 e, não, no valor de R\$ 92.237,17.

Em 08/07/2020 o Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 14-105.498 através do Edital Eletrônico n.º 006407594 e em 21/07/2020 protocolou o Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A controvérsia apresentada é se existe a possibilidade de dedução das receitas de terceiros, bem como da despesa financeira da base de cálculo da CSLL.

Observa-se na DIPJ do Recorrente que a base de cálculo da CSLL foi apurada através da metodologia do Lucro Real. Logo, em tese, existe a possibilidade da dedução dos pagamentos a terceiros, assim como das despesas financeiras.

Conforme o art. 2º da Lei n.º 7.689/1988, “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Portanto, veja, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, isto é, a diferença entre receitas e despesas.

Sendo assim, **as despesas** de “Receitas de Terceiros”, assim como as “Despesas Financeiras”, que não tivessem sido pagas por mera liberalidade, poderiam ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

Contudo, a “Receita de Terceiros” contabilizada pelo Recorrente não é uma despesa e, sim, uma dedução da receita bruta do Recorrente. Alega a Recorrente, que apenas faturou as receitas, mas que na verdade tratam-se de receitas de outras pessoas jurídicas.

Segundo o Tema Repetitivo 313, do STJ, o qual discutiu “a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98”, teve a seguinte tese firmada:

“i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica;”

Dessa forma, de acordo com o entendimento do STJ não existe a possibilidade de excluir da Receita Bruta Tributável valores de receita de terceiros.

Destaca-se que a Receita Bruta Tributável é a mesma para as apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Logo, o que se pode excluir da base de cálculo da CSLL é a **despesa** com pagamento a terceiros, ou seja, aqueles gastos que motivaram a geração de receitas ou que contribuíram para geração de receitas.

Além disso, como ficou comprovado no Despacho Decisório n.º 52/2014 e no Acórdão n.º 14-105.498, a dedução das “Receitas de Terceiros” ocorreu duas vezes, tanto na receita bruta, como na despesa financeira, conforme se observa do “QUADRO II – DETALHAMENTO DOS VALORES DA LINHA 23 DA FICHA 07A DA DIPJ 2011”.

Ademais, o Recorrente considerou como despesa financeira a retenção do IRRF sobre receitas financeiras, reduzindo indevidamente o seu resultado contábil.

Portanto, mesmo excluindo as “Receitas de Terceiros”, o que não concordamos, da receita bruta o que se verifica é um resultado contábil maior que o apresentado na DIPJ pela Recorrente, devido às glosas das despesas: (i) duplicidade das “Receitas de Terceiros”; (ii) IRRF sobre Receitas Financeiras e (iii) outras, veja:

Receita Bruta	450.326,63
"Receita de Terceiros"	-163.834,96
Receita DIPJ	286.491,67
COFINS	-778,64
PIS	-166,70
Receita líquida	285.546,33
CPV	0,00
Lucro Bruto	285.546,33
Despesas Operacionais	-368.963,46
Outras Receitas Financeiras	340.318,41
Despesas Financeiras glosadas = 248.081,24	
Poliedro Contadores S/C Ltda - 163.834,96	
IRRF s/Receitas Financeiras - 75.863,52	
Outros - 8.382,76	
Lucro Operacional antes da CSLL	256.901,28

Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso voluntário da recorrente, não reconhecendo qualquer direito creditório contra a Fazenda.

Antônio Paulo Machado Gomes